

PROJETO DE LEI Nº. 529 /2010.
De 22 de fevereiro de 2010.

Dispõe sobre a criação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cristinápolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis - SE, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cristinápolis, compreendidos os servidores do Executivo e do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Parágrafo Único – O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Cristinápolis é o estatutário.

Art. 2º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único - os vencimentos dos cargos públicos, obedecerão aos padrões previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 6º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram com igual padrão de vencimento.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

Art. 8º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 11 - Compete à autoridade administrativa competente prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas Leis.

Art. 12 - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço público serão aqueles definidos em leis específica.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art.13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;

Seção II - Do Concurso Público

Art. 16 - O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 18 - As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da prefeitura, em jornal de grande circulação na região ou em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único — Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I — Condições de inscrição dos candidatos;
- II — Tipo de provas e condições de sua realização;
- III — Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV — Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V — Número de vagas existentes;
- VI — Prazo de validade do concurso;
- VII — Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação
- VIII — Local, data e horário das respectivas provas.
- IX — Cargos e vencimentos a serem providos.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III— Da Nomeação

Subseção I — Disposições Gerais

Art. 20 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses previstas em Lei.
- III - em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 21 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos aos requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso.

Art. 22 - Os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente, assegurado também o provimento desses cargos aos servidores de carreira, a critério da autoridade competente.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 2º - As retribuições pagas pelo exercício de cargo comissionado ao servidor público efetivo não será incorporada ao vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 23 - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se exclusivamente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

Subseção II Da Posse e do Exercício

Art. 24 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º - Em se tratando do interessado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4º - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o interessado apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
II - de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso, sob as penas da Lei.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Será competente para dar posse:

I - o Prefeito Municipal para os cargos inerentes ao Poder Executivo;
II - o Presidente da Câmara de Vereadores para os cargos inerentes ao Poder Legislativo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo.

§1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º deste artigo, salvo se for por motivo devidamente justificado, a critério da administração.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - A readaptação, a recondução e a disponibilidade não interrompem o exercício.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio probatório é o período inicial de exercício em que o servidor público civil nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único — O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente.

Art. 28 - São requisitos para permanência do servidor público civil:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade

III - Disciplina

IV - Idoneidade moral

V - Eficiência

VI – Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais

VII – Produtividade

VIII – Responsabilidade

§ 1º - O órgão pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para que apresente defesa.

§ 5º - A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 7º - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Art. 29 - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Art. 30 - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 31 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Subseção IV Da Estabilidade

Art. 32 - O servidor nomeado em virtude de concurso público é empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, estando a mencionada estabilidade condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial condenatória a pena de prisão, transitado em julgado;

II – mediante decisão definitiva decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho a ser em lei, assegurada ampla defesa

Subseção V Da Promoção

Art. 34 - Promoção é a passagem do servidor estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

Art. 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 37 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades prevista nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero a 100 para cada um dos seguintes fatores:

I – eficiência;

II – dedicação ao serviço;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – iniciativa

§ 3º Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I – títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II – assiduidade;

III – maior tempo de serviço público;

IV – maior tempo de serviço público municipal;

V - maior número de dependentes

Art. 38 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Será contados em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

§ 2º O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

Art. 39 - As promoções poderão ser realizadas anualmente.

Parágrafo único – A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de julho.

Art. 40 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores classificados.

Art. 41 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

I – quando não tenha o interstício de 1.095 dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe;

II – enquanto em estágio probatório

III – se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 42 - O servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 43 - O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no art. 39, parágrafo único.

Art. 44 - O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no art. 41, inciso I.

Art. 45 - Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.

Art. 46 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do art. 39.

Art. 47 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem caiba a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 39.

Art. 48 - É facultado ao servidor provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei, art. 39, parágrafo único.

Art. 49 - Compete ao órgão de pessoal processar a promoção respeitadas as disposições desta lei.

Subseção VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 50 - Readaptação é o remanejamento do servidor em cargo de atribuições responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação não poderá acarretar aumento nem redução dos vencimentos do servidor.

Subseção VII

DA REVERSÃO

Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 52. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Subseção VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada e julgada.

§ 1º - A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário ocorrido até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 56.

§ 3º - O servidor reintegrado em cargo de atribuições análogas, ou no mesmo cargo, após período de disponibilidade deverá exercer suas atribuições no mesmo local de trabalho antes de iniciar o respectivo processo administrativo ou judicial.

Subseção IX DA RECONDUÇÃO

Art. 54 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em qualquer órgão público.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o art. 56.

TÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 55 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até ser adequado em outro cargo de concordância da Administração Municipal e do interessado como manda a constituição federal no seu artigo 41, §3º.

Art. 56 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou em outro cargo conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 57 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 50.

§ 3º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

Art. 58 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 57, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

Art. 59 – A remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex-officio.

Art. 60 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 61 – O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 62 - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

Art. 63 – Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração deverá divulgar quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

Art. 64 - O servidor público civil, não poderá ser removido, quando:

- I - Em estágio probatório; salvo por interesse da administração comprovada.
- II - Em gozo das licenças referidas deste Estatuto;
- III - Em exercício de mandato eletivo e classista.

Seção II Da Redistribuição

Art. 65 - Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante lei.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38.

Seção III Da Cessão

Art. 66 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos serão do Órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 67 - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 278 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo da autoridade competente.

Art. 69 - Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Art. 70 - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 71 - A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 72 - Vacância é a abertura extraordinária de vagas em cargos ou funções públicas e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;

VI - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 73 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições necessárias à aquisição da estabilidade de norma geral;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste estatuto.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 74 - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 75 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir;

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

Parágrafo Único - O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais contracheque, termo de nomeação

Art. 77 - Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outras obrigações legais;

VI - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - casamento, até oito dias;

VIII - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogro e sogra, em até oito dias;

IX - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à adotante e a paternidade;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) por acidente em serviço;

e) para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

h) para capacitação ou estudo;

i) prêmio;

X - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

XI - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência; XII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 78 - Contar-se-á como efetivo tempo de serviço:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença para atividade política, na forma desta Lei;

V - o tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço militar, quando o requerente for servidor público antes da convocação.

Art. 79 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no exercido em emprego público ou na iniciativa privada.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 80 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados, respectivamente, os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

Art. 81 - O horário do expediente nas repartições e o controle da freqüência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 82 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso em que o servidor irá trabalhar corresponderá a 100% (cem por cento) a mais do que a remuneração da hora normal ou ao repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

Art. 83 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos, para repouso ou alimentação.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 84 - Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 85 - Os Vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 86 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 87 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 88 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ou vereador municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

Art. 89 - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de maio e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 90 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou na lei.

Art. 91 - As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não inferiores a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

Art. 92 - O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 93 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão temporária que não determine a perda do cargo;

Art. 94 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 95 - Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 96 - São vantagens para os servidores:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - gratificação natalina;
- IV - auxílio-funeral.

Art. 97 - As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 98 - Salvo disposição expressa desta Seção, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício, porém, uma específica vantagem não servirá para efeito de cálculo de outras vantagens se não estiver incorporada ao vencimento-base.

Seção II Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 99 - Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação Natalina;
- II – Gratificação de Difícil Acesso;
- III – Gratificação por titulação;
- IV - Adicional por Serviço Extraordinário;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Adicional pelo Exercício de Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa;
- VII - Adicional Noturno;
- VIII - Adicional por Tempo de Serviço;
- IX - Salário-família.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso I e V.

Subseção II Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 100 - O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes do Município ou em locais de difícil acesso fará jus à vantagem, definida em decreto, até o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo, desde que não haja disponibilidade de transporte para tais localidades.

Subseção III Gratificação Natalina

Art. 101 - A gratificação natalina será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igualou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 102 - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo a primeira em novembro e a segunda até 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único — A gratificação natalina poderá ser antecipada aos servidores que assim requerer pelo motivo de estar na iminência de ter filho, mediante comprovação médica junto à Administração Pública Municipal.

Art. 103 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.

Subseção IV Gratificação por Titulação

Art. 104 - O Município, caso necessite, incentivará o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejamento.

§ 1º Fica a prefeitura municipal de Cirstinápolis responsável em destinar até 2% (dois por cento) do orçamento anual para investimento na qualificação do funcionário público.

§ 2º - Os investimentos de que trata o parágrafo 1º do caput deste artigo, será destinado preferencialmente para funcionários efetivos.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 105 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, que corresponderá à Gratificação por Serviço Extraordinário. Serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pela autoridade competente ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do servidor público.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária, não sendo tal verba incorporada a remuneração do servidor ante a situação transitória de sua prestação.

§ 3º Sendo tal remuneração de natureza transitória, e só para situações excepcionais, a mesma não se incorpora aos vencimentos.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 106 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 107 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção VII Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa.

Art. 108 - Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor devem optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4º - Fica estabelecido os percentuais de adicional nos grau mínimo de 10%, médio de 20% e máximo de 40%.

Art. 109 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - Deverá ser instituído, mediante decreto, comissão, composta por servidores efetivos apresentados pela entidade representativa dos servidores, para o controle e a prevenção de acidentes.

Art. 110 - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais considerados insalubres e perigosos, enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local não perigoso e não insalubre.

Art. 111 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada três meses e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Subseção VIII Do Adicional Noturno

Art. 112 O Adicional Noturno é devido aos servidores pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo o seu pagamento feito mediante comprovação da prestação de serviços, comunicado pela chefia imediata, a qual informará a GRH as horas trabalhadas, após às 22:00 horas e os dias.

§1º A hora noturna é computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º O adicional noturno não se incorpora aos vencimentos, nem aos proventos dos servidores, exceto para os funcionários que laboram sempre pelo período noturno, não sendo uma atividade esporádica.

§3º A percepção do adicional noturno não é permitida quando do afastamento do servidor.

§ 4º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração das horas extras, onde há um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§5º A cessação dos motivos que ensejam o exercício de atividades funcionais no período noturno implica perda automática do direito ao adicional noturno.

Subseção IX Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 113 - O adicional por tempo de serviço ou triênio devido, a cada três anos de efetivo exercício, corresponderá a 6% (seis por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

Subseção X Do Salário-família

Art. 114 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. No que diz respeito a esse benefício, aplicar-se-ão as regras estabelecidas na legislação federal

Subseção XI Auxílio-Funeral

Art. 115 - Em caso de falecimento de servidor efetivo poderá ser concedido à sua família auxílio-funeral, equivalente a uma remuneração.

§ 1º - Na hipótese referida acima o requerimento deve estar instruído da certidão de óbito.

Capítulo IV DAS INDENIZAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 116 - Constituem indenizações pagas ao servidor:

- I - as diárias;
- II - a ajuda de custo.
- III - auxílio-transporte

§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante decreto.

Seção II Das Diárias

Art. 117 - Ao servidor efetivo e comissionado que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, transporte e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13:00h (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2º - Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 3º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 118 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 119 - Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 120 - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Art. 121 - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas resultantes da viagem e da mudança para o novo domicílio.

Art. 122 - As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, correrá por conta do Município.

Art. 123 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 124 - O servidor que receber ajuda de custo e não seguir para nova sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 125 - Os valores e demais critérios para a concessão da ajuda de custo serão fixados mediante decreto.

Seção IV Do Auxílio-Transporte

Art. 126 - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos da Administração Municipal nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 127- O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 4 (quatro por cento) do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

Parágrafo Único - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 128 - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 129 - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 118, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias não sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo 125, parágrafo único.

Art. 130 - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 119.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 131 - Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal e municipal.

Art. 132 - As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelos servidores e aprovada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 133 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 134 - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias.

Art. 135 - No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Parágrafo Único - O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Art. 136 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço, mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - prêmio;
- IX - para capacitação ou estudo;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, VII, X, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - No caso dos incisos VII e X a licença será sem remuneração.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e X deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 5º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida a licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 6º - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - O servidor efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 8º - Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 138 - A licença concedida dentro 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 139 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 140 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do regime de previdência social, na forma dos artigos da Lei nº 8.213/91.

Art. 141 - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção médica, que poderá concluir:

- I - pela volta ao serviço;
- II - pela prorrogação da licença;
- III - pela aposentadoria por invalidez.

§1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou com direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - O servidor não poderá recusar-se se submeter à inspeção médica.

§ 3º. O atestado e o laudo médico referir-se-ão às doenças graves constantes do Código internacional de Doenças — CID —, incluídas aquelas decorrentes de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade.

Art. 142 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, no termo do artigo 1.º da Lei Municipal nº 474/2009.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 143 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a 30 (trinta) dias de licença, prorrogável, por igual período, desde que comprovada a necessidade pelo pediatra.

Art. 144 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 145 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 146 - O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

Art. 147 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 148 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 149 - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 150 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com direito à percepção da remuneração integral.

Seção VI Da Licença para Serviço Militar

Art. 151 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 152 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 2 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 153 - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado no dia estabelecido em lei para a sua desincompatibilização até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 3º Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 154 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º - requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3º - O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Art. 155 - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a título de prêmio por assiduidade, a 3 (três) meses de licença remunerada.

Art. 156 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;

Seção X

Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 157 - O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referencia estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo, não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

Art. 158 - Ao término da licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

Seção XI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 159 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será sem remuneração e não ultrapassará o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 160 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia;

- a) a cada 6 (seis meses), para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar.
- c) pelo dia de seu aniversário.

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados ou irmãos;

III - para participação em júri.

Art. 161 - Será concedido auxílio para o transporte de servidor, licenciado para tratamento de saúde, que necessite, mediante prévia comprovação pela junta médica oficial, de cuidados médicos fora do Município.

Art. 162 - O servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, que venha a exercer suas atividades fora do Município, deverá ter assegurado a matrícula em estabelecimento de ensino similar.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 163 - É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 164 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 165 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 166 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 167 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 169 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

a) de demissão;

b) de cassação de aposentadoria;

c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;

d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 171 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 172 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza, sem preferências pessoais;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XV - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVI - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;
- XVII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVIII - Submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XIX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XI deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173 – Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau dvi;
- IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, nessa qualidade, contratar com o Município;
- XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXI - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 175 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 176 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 177 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 178 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 179 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no §2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 180 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 181 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo Único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 182 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 183 – O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o ultimo lugar da escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 184 – Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único – A infração mais grave absorve as demais.

Art. 185 – Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço publico municipal.

Art. 186 – A pena de advertência será aplicada por escrito, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 187 - A pena de repressão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 188 – A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I – até 30 dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repressão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único – havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Art. 189 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 190 - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública e embriaguês habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando elevados de má-fé;
- XII - reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 191 – Configura-se abandono de cargo quando o servidor se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 192 – Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 193 – o ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 194 – A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste estatuto dependerá, sempre, de previa motivação da autoridade competente.

Art. 195 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 196 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial em que se assegure ampla defesa ao inativo que este:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II – aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei.

Art. 197 - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 198 - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 199 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 200 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 201 - A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 203 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Parágrafo único - A sindicância conterá relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

Art. 204 – A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 205 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 206 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - na apuração da responsabilidade do servidor;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 207 - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 208 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 209 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 210 - O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 211 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º - Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 212 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 213 - O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito.

Art. 214 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II Da Instrução

Art. 215 - A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 216 - Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 217 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 219 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se à testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 220 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 221 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 224 e 225, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 222 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 223 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Art. 224 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 225 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 25 (vinte e cinco) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 226 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 227 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 228 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 229 - No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 200 desta Lei.

Art. 230 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.

Art. 231 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 232 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 233 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 234 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 235 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - Quando a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos.

§ 5º - Quando surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Art. 236 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 237 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao Prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Parágrafo Único - Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 238 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único: A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 239 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 240 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 241 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 242 - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 243 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 245- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 246 - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, assim como o Departamento de Recursos Humanos tomarão, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 247 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Parágrafo Único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I – não haja expediente;

II – o expediente for encerrado antes do horário normal

Art. 248 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Cristinápolis, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 249 - É vedada a subordinação direta de servidor comissionado ou exercente de função de confiança a cônjuge ou parente consangüíneo, em linha reta, até 2º grau.

Art. 250 - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 251 - Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

Art. 252 - Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por legislação específica.

Art. 253 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniárias ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

Art. 254 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 255 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 22 de fevereiro de 2010.

Raimundo da Silva Leal
Prefeito Municipal